



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 665/2021 – Pregão Eletrônico nº 114/2021

Objeto: Aquisição de gás liquefeito de petróleo – gás de cozinha, acondicionado em botijões de 13kg.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pela empresa S & S DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. mediante seu representante, contra a decisão da Pregoeira que declarou o resultado do Pregão eletrônico nº 96/2021.

Infere-se que não obstante a intenção de recorrer não ter sido registrada na sessão do pregão, face à justificativa de que o sistema não abriu para este registro, a referida empresa apresentou as razões recursais via protocolo, em vista da instrumentalidade das formas, e, prestigiando-se a ampla defesa e contraditório dos participantes, o recurso será devidamente apreciado, nos seus exatos termos, os quais faço juntada em anexo à presente decisão. Salienta-se, que mesmo tendo sido encaminhado as razões recursais para as demais empresas participantes, as mesmas ficaram restaram inertes, não apresentando suas contrarrazões.

Nesse sentido, o presente julgamento de recurso será realizado considerando os termos do recurso interposto pela empresa interessada.

Pois bem.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que a decisão quanto a sua inabilitação é infundada e improcedente, uma vez que os documentos exigidos no item 9.11.2 do edital, mais especificadamente, cópia da publicação da autorização no Diário Oficial da União, é desnecessário para fins de licitação, devendo o ato praticado por esta pregoeira ser reformado, com a consequente habilitação da empresa ora recorrente.

Em síntese, o que se apresenta até o momento

II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANALISE DA PREGOEIRA

Diante da análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia seus fundamentos consiste no fato de que a empresa declarada inabilitada preenche os requisitos mínimos de habilitação, sob a égide de ser desnecessária a apresentação da “cópia da publicação da autorização no Diário Oficial da União”, conforme exigido no edital.



Quanto a este ponto destaca-se que o princípio inspirador na realização de um procedimento licitatório pelo Poder Público repousa na ampla competitividade para que se busque sempre a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar enraizado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Nesse passo, devemos destacar que a observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Esse tem sido o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gérias:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016). Grifei.

Não podemos deixar de mencionar o posicionamento da Nobre Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim se manifestou:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é



através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, **faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.** (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)” grifei

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03). Grifei.

Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva a empresa recorrida, em detrimento de todos os demais.

Entendemos sim que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista que, de forma alguma as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

Ainda de acordo com os argumentos trazidos em suas razões de recurso, a lei é literal ao determinar que a discussão quanto aos documentos exigidos é matéria de regras editalícias, sendo que essas devem ser discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, *in verbis*:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)
§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Pregoeira e equipe de apoio.

Compulsando os autos, observamos que não há, por parte da recorrida, impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, a recorrida perdeu o direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

Fato é que, infelizmente, no processo licitatório nem sempre todas as proponentes atenderão as exigências do instrumento convocatório, todavia cabe a Pregoeira e sua Equipe de Apoio fazer cumprir as regras do jogo, a fim de que seja preservada a isonomia entre os participantes.

Á luz do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Superada esta questão, não podemos deixar de mencionar que com uma simples busca no “Google”¹, conseguimos ter acesso ao documento solicitado, conforme demonstra abaixo, restando claro a total negligência da empresa recorrente.

¹ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=11/07/2019>
acessado em 22/12/2021 às 10:30



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 132, quinta-feira, 11 de julho de 2019

Table with columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, and Processo. Lists various companies and their registration details.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 526, DE 10 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Table with columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, and Processo. Lists companies whose GLP licenses have been cancelled.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 527, DE 10 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Table with columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, and Processo. Lists companies whose GLP licenses have been cancelled.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 528, DE 10 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Table with columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, and Processo. Lists companies authorized for GLP retail sale.



Cumpra-se destacar que, mesmo tendo acesso a publicação, esta pregoeira não poderia fazer uso de tal documentação, uma vez que os documentos devem ser apresentados, exclusivamente, pelos licitantes, e tampouco poderíamos abrir prazo para complementar os documentos de habilitação conforme dispõe o artigo Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º:

Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação”.

Contudo, os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações apresentadas pelo recorrente, quanto a apresentação

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, uma vez que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da Proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e amparado nos princípios da ampla competitividade, bem como da melhor proposta que satisfaça ao interesse público, decido pela manutenção da decisão de habilitação e adjudicação em favor da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S A do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 114/2021

Por consequência, esta Pregoeira pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer do recurso interposto pela empresa S & S DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Ato contínuo, encaminho os autos à autoridade competente para decisão final.

Jacutinga, 22 de dezembro de 2021.

Dayana Fernandes
Pregoeira